



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000087/2002-10  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.863  
RECURSO Nº : 128.530  
RECORRENTE : VITAL VANDERLEI VIDAL  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/VTN mínimo**

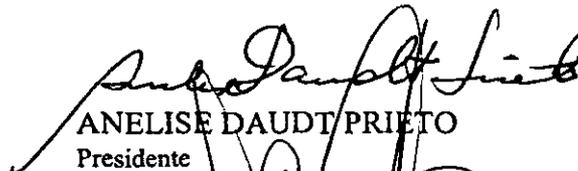
A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Não comprovado os fatos alegados na impugnação, mantém-se o lançamento efetuado

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.530  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.863  
RECORRENTE : VITAL VANDERLEI VIDAL  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Araguaia”, no município de Barro Alto – GO (código/SRF nº 5582036-0), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.1152,85, correspondente ao lançamento do ITR/96 e contribuições vinculadas, fundamentada na legislação especificada na notificação de fls. 07.

As fls. 01/03, o contribuinte, inconformado com o indeferimento da SRL de fls. 04/06, apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando, preliminarmente, erro no cálculo do imposto devido e, no mérito, que o imóvel é produtivo, com grau de utilização de 100%. Para comprovação, foram anexados os documentos de fls. 08/13 e 19/24, incluindo laudo técnico, contestando também o VTN.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente em parte, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 05.068/03, fls. 39/43, com a seguinte ementa e voto:

*“1 – Ementa:*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1996*

*Ementa: da Revisão do VTN Mínimo*

*O valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.*

*DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.*

*No caso de erro na DITR/94, base cadastral do ITR/96, a distribuição da área do imóvel e sua exploração econômica poderão ser revisadas, nos termos da legislação pertinente.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.530  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.863

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo VTM mínimo em 1994 foi de R\$ 51.269,51, em 1995 subiu para R\$ 272.514,92 e 1996 para R\$ 154.167,55, mostrando haver um grande disparate entre os valores exigidos, devendo ser retificados aos valores normais, pois, evidente é a existência de erro material.

Arrola os bens nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.530  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.863

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício de 1996, obedeceram com exatidão às exigências legais

A recorrente apresentou laudo técnico, todavia, sem este mencionar o valor de mercado das terras para fins de determinação da base de cálculo do ITR.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.530  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.863

Nessa instância não se discute mais o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, que no caso presente é o da recorrente.

O recorrente apresenta laudo técnico de avaliação, todavia, sem fazer referência a valores, assim como também não apresenta qualquer outro meio de prova de suas alegações, consubstanciando estas em simples alegações.

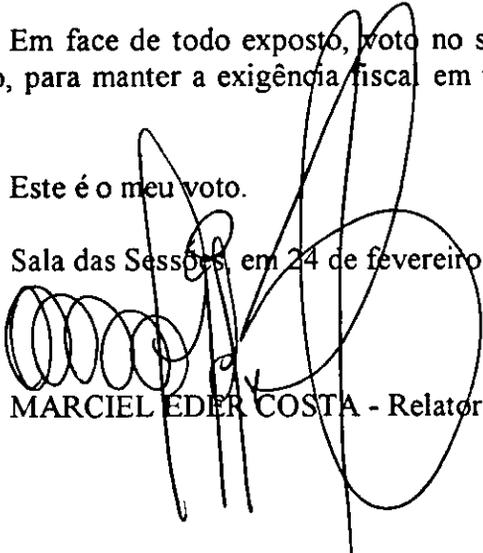
A redução do VTNm utilizado só poderia ser considerada se o laudo técnico provasse que o imóvel avaliado, possuindo características singulares, se encontra em situação de inferioridade em relação a média dos imóveis do município, o que não é o caso. A individualização do laudo técnico está prevista na NBR n.º 8799 da ABNT.

Assim, em face não ser juntado aos autos qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não restou outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator